PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506594-57.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Tarcisio Swain Ribeiro Andrade Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS. HIGIDEZ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. GRAVE AMEAÇA. ALBERGAMENTO. ALEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INACOLHIMENTO. COLABORAÇÃO EFETIVA PARA O SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACOLHIMENTO. 1. Estando o conjunto probatório hígido em apontar que o apelante, mediante ação articulada e inequívoca união de desígnios, efetivamente subtraiu bem da vítima, mediante grave ameaça, torna-se patenteado o cometimento do delito em sua forma majorada. Inteligência do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. 2.A suposta ausência de grave ameaça ou violência, após cuidadosa análise do acervo probatório, não se verifica. Com efeito, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial a vítima foi segura e firme ao descrever todo o iter criminis, não restando dúvidas a subsunção da conduta do Apelante ao tipo penal correlato ao delito de roubo, com a grave ameaça exercida ao simular estar armado, proferir xingamentos em desfavor da vítima e acobertar o corréu Lucas para que este pudesse retirar os pertences da mesma. 3. Consectariamente, restando evidenciado no modus operandi do réu a grave ameaca exercida por meio de palavras, gestos e contato físico impedida se encontra a desclassificação para o crime de furto tentado. 4.Não merece provimento o pedido de reconhecimento da participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal). O Réu participou efetivamente da empreitada criminosa, contribuindo decisivamente para o seu sucesso, ao acobertar o corréu Lucas, enquanto este procedia com a abordagem da vítima. Sendo que, após a empreitada criminosa empreenderam fuga, descendo, ambos, a ladeira que dá acesso à Avenida Bonocô. Nessa senda, restou comprovado que o recorrente, deu suporte imprescindível para a atuação delitiva. No caso presente, restou comprovado que o Apelante concorreu para a prática do crime, na medida em que, embora não tenha anunciado o roubo, também intimidou a ofendida com ameaças e xingamentos, além de fingir portar uma arma de fogo, participando, portanto, ativamente de todas as fases do iter criminis, colaborando decisivamente para a consumação do delito, com domínio do fato e evidente unidade de desígnios para o resultado eficaz da empreitada, pelo que inaplicável, in casu, o benefício da participação de menor importância. 5. Por fim, merece acolhimento o pleito no que concerne ao benefício da assistência judiciária gratuita formulado pela Defesa em benefício do recorrente, pois vincado o estado de hipossuficiência deste último, conforme estabelecido no art. 99, caput, e \S 3° , do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0506594-57.2020.8.05.0001, em que figura, como Apelante, TARCÍSIO SWAIN RIBEIRO ANDRADE, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Sala das Sessões, de de 2022. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE

JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506594-57.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Tarcisio Swain Ribeiro Andrade Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto pelo Réu, irresignado com a sentença ID 29528718, prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 17º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a denúncia, para condenar TARCÍSIO SWAIN RIBEIRO ANDRADE, pela prática do delito insculpido no art. 157, § 2º, II do Código Penal, à reprimenda 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. De logo, há de ser encampado o relatório albergado na sentença, com espeque no princípio da economia processual, havendo de acrescentar o quanto segue explicitado. Em razões de apelação, ID 29528804, a defesa pugna pela absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação do delito de roubo majorado para o delito de furto tentado, ou, ainda, o reconhecimento da participação de menor importância. Requerendo, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pela integral manutenção do decisum (ID 29528807). Recebidos os autos nesta Corte, colheu-se opinativo da Procuradoria de Justiça, concludente pelo conhecimento parcial do apelo e, na parte conhecida, pelo seu improvimento.(ID 30166067). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506594-57.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Tarcisio Swain Ribeiro Andrade Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, uma vez que o recurso é próprio, tempestivo, e interposto por parte legítima, que tem interesse jurídico na reforma da sentença prolatada, imperioso conhecer do Apelo manejado. Ademais, inexistindo questões preliminares, tampouco nulidades a serem declaradas de ofício, passa-se, de logo, à análise do mérito recursal. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por TARCÍSIO SWAIN RIBEIRO ANDRADE, insurgindo-se contra a sentença que o condenou à pena privativa de liberdade à reprimenda 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II do Código Penal. Exsurge da peça incoativa que: "[...] no dia 17 de junho do corrente ano (2020), por volta das 14h10min, na Avenida Dom João VI, bairro de Brotas, nesta Capital, a vítima Lindaiane Silva Gonzaga caminhava em via pública quando foi surpreendida pelos denunciados que em acordo de desígnios e vontades, previamente agendados, mediante grave ameaça exercida com o uso de xingamentos, simulando uso de arma de fogo, anunciaram o assalto exigindo que a vítima entregasse seu aparelho celular Motorola branco/rosa salmão, valendo aproximadamente R\$800,00 (oitocentos reais), 01 (um) fone de ouvido preto, 01 (uma) pochet preta e a quantia de R\$20,00 (vinte reais) que carregava consigo; Relatam os autos que a vítima foi abordada pelo denunciado Lucas enquanto o denunciado Tarcísio lhe dava

cobertura, sendo certo que após a empreitada criminosa fugiram ambos descendo a ladeira que dá acesso à Avenida Bonocô; Narram os fólios que a vítima começou a gritar pedindo socorro e populares que se encontravam nas proximidades começaram a perseguir os imputados, logrando êxito em detêlos; Consta que, Policiais Militares que realizavam ronda de rotina na localidade perceberam uma aglomeração de pessoas nas imediações dos fatos e por isso se aproximaram com o intuito de verificar o que acontecia, momento em que tomaram conhecimento do ocorrido; Desta forma os prepostos da Polícia Militar realizaram revista e busca pessoal nos denunciados, ocasião em que com denunciado Lucas foi encontrado na posse da res furtiva e de seu documento de identificação; enquanto o denunciado Tarcísio foi encontrado na posse da quantia de R\$2,00 (dois reais) e seu documento de identificação [...]" (ID 29528345) Em suas razões de inconformismo, a defesa pugna pela reforma da sentença, pleiteando a sua absolvição, sob a alegação de inexistência de provas para condenação, nos termos do art. 386, VII, Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de roubo para a modalidade de furto tentado ou, ainda, o reconhecimento da participação de menor importância. Requerendo ainda a concessão da gratuidade de justiça. DA COMPROVAÇAO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA A materialidade e autoria estão cabalmente demonstradas através do relato uníssono dos depoimento colhidos, tanto em sede de inquérito policial como no transcorrer da instrução. De fato, a sentença prolatada pelo juízo a quo não merece qualquer reparo neste sentido. A vítima LINDAIANE SILVA GONZAGA, em depoimento perante a autoridade judiciária, reconheceu o Apelante e afirmou que este, juntamente com o corréu Lucas, a abordou, anunciando o assalto e retirando da sua posse o seu celular da marca Motorola e a importância de R\$ 20,00 (vinte reais). Confira-se: "que por volta das 14h10min. Se encontrava andando na Avenida Dom João VI, no bairro de Brotas, em direção a um local para comprar um lanche, quando foi surpreendida por dois indivíduos simulando portarem arma de fogo, anunciaram o assalto, retirando das mãos da declarante o celular de marca Motorola, no valor de R\$ 800,00, mais R\$ 20,00 em dinheiro, além de terem proferido xingamentos em desfavor da mesma, após saíram correndo descendo uma ladeira andando em direção ao Bonocô; que gritou socorro, quando populares passaram a persegui-los, vindo a alcançá-los e um dos rapazes voltou ao local onde a declarante se encontrava recebendo o auxílio de outros populares, devido ao seu estado emocional, sendo comunicado que os policiais haviam realizado a prisão após populares que os perseguia terem imobilizado; que foi até os policiais onde reconheceu os dois indivíduos como sendo os que tinham subtraído o celular e o dinheiro; que reconheceu ainda o celular em mãos de um deles; que representa criminalmente para que seia instaurado processo criminal em desfavor dos dois indivíduos que subtraíram sobre forte ameaça seu celular e a importância de R\$ 20,00" (trecho extraído da sentença de ID 29528718) " [...] Que por volta das 14h e 10min se encontrava andando na Avenida Dom João VI no Bairro de Brotas em direção a um local para comprar um lanche, quando foi surpreendida por dois indivíduos simulando portarem arma de fogo, anunciando o assalto, retirando das mãos da DECLARANTE o Celular marca MOTOROLA no valor de R\$ 800,00, mais R\$ 20,00 em dinheiro, além de terem proferido xingamentos em desfavor da mesma, após o que saíram descendo a ladeira andando em direção ao Bonocô; QUE A DECLARANTE gritou por socorro, quando populares passaram a persegui-los, vindo a alcançá-los e um dos rapazes retornou ao local onde a DECLARANTE se encontrava recebendo auxílio de outros populares,

devido ao seu estado emocional, sendo comunicada que os Policiais conseguiram realizar a prisão após populares que o perseguia terem mobilizado: QUE a DECLARANTE foi até os Policiais onde RECONHECEU os dois indivíduos como sendo os que tinham lhe subtraído o celular e dinheiro; QUE A DECLARANTE RECONHECEU AINDA SEU CELULAR EM MÃOS DE UM DELE; QUE a DECLARANTE representa criminalmente para que seja instaurado processo criminal em desfavor dos dois indivíduos que subtraíram sob forte ameaça seu celular e a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) [...]" (ID 29528355, declarações da vítima- fase inquisitorial, fl.12 - Ação Penal) Pois bem. De logo, urge consignar que, cuidando-se de crime contra o patrimônio o depoimento da vítima caracteriza-se como substancial elemento de convicção, em face de seu intrínseco contato com as circunstâncias delitivas, sobretudo quando suas assertivas são confirmadas pelos demais elementos de prova colhidos no curso do feito. Sobre o tema, outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça — em arestos destacados na transcrição: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA INDIVIDUALIZADA. ARGUICÃO DE NULIDADE. OMISSÃO DA PRÓPRIA PARTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DO ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. ABSOLVICÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos crimes cometidos às ocultas, a palavra da vítima independentemente de sua qualificação profissional ou status perante a sociedade - tem especial relevância, dado o contato direto que a vítima trava com o agente criminoso, sobretudo quando se apresenta harmoniosa e coerente com as demais provas carreadas aos autos. [...] 5. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 162.772/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017) A respeito do tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho: "A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos — qui clam conittit solent — que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário." (Processo Penal, Saraiva, 12^a ed., Volume 3, p. 262). No caso sub oculi, a palavra da vítima evidencia total compasso com os fatos descritos na peça acusatória, o que permite proceder à valoração probatória necessária ao aludido reconhecimento do autor do crime para formação do convencimento do julgador, no que tange à autoria delitiva. Observa-se, in casu, que a vítima descreveu, detalhadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando nos autos qualquer circunstância que comprometa a credibilidade das suas declarações ou indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação. Sobre o tema, colacionam-se os seguintes arestos: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). MÉRITO. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima. PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. EMPREGO DE ARMA. Para o reconhecimento da majorante

no delito de roubo, é desnecessária a apreensão da arma e sua consequente submissão à perícia para a comprovação da potencialidade lesiva. A causa de aumento pode ser demonstrada por outros elementos convincentes extraídos dos autos, como a palavra das vítimas. CONCURSO DE AGENTES. Comprovado pela prova oral, sendo desnecessário o prévio ajuste de vontades para a prática do delito, bastando um agente aderir à conduta do outro. APENAMENTO. Pena-base fixada no mínimo legal. Na terceira fase, diante do iter criminis percorrido pelo agente, que sequer chegou a ingressar no veículo da vítima, a redução pela tentativa vai fixada no patamar máximo de 2/3. REGIME. Fixado o regime inicial aberto, a teor do art. 33, § 2º, 'c', do CP. PENA DE MULTA. Fixada no mínimo legal. SURSIS. Preenchidos os requisitos do art. 77, caput, do CP, cabível a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos. APELAÇÃO PROVIDA." (TJRS, Apelação Crime Nº 70072198849, Sétima Câmara Criminal, Relator: Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 14/09/2017). "APELAÇÃO CRIMINAL -ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT, DO CP)- MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ROUBO TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL -ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM SUA INTEGRALIDADE - DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA — TEORIA DA APPREHENSIO, TAMBÉM DENOMINADA DE AMOTIO ADOTADA PELO STF E STJ - CRIME CONSUMADO - CONDENAÇÃO MANTIDA -FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA 2EM FASE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE." (TJPR - 3º C. Criminal - AC - 1684969-7 - Curitiba -Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 31.08.2017). Ademais, os depoimentos dos policiais que participaram da diligência que resultou na prisão do Apelante, permite, também, a verificação da autoria delitiva, in verbis: "[...] Que: Por volta das 10h10m, o dia em curso, juntamento com seus colegas compondo a quarnição VTR 9.2620, quando em ronda na Av. Maria Leal Ferreira, Brotas, perceberam uma aglomeração de pessoas e por este motivo foram verificar a situação, tomando conhecimento por alguns populares de que haviam dois indivíduos detidos, por haverem praticado crime de roubo a uma pessoa, fato que teria ocorrido na Rua Frederico Costa, Brotas: Que durante a abordagem dos dois indivíduos, estes foram identificados como LUCAS AZEVÊDO DOS SANTOS, com que fora encontrado 01 (UM) APARELHO CELULAR, MOTOROLA, BRANCO/ROSA SALMÃO, COM CAPA DE SILICONE, 01 (UM) FONE DE OUVIDO, PRETO, 01 (UMA) POCHETE PRETA E A IMPORTÂNCIA DE R\$ 41,25 (QUARENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) E SEU RG e TARCÍSIO SWAIN RIBEIRO ANDRADE, com este fora encontrado a importância de R\$ 2,00 (dois reais) e cópias de um RG e um CPF do mesmo; Que a vítima fora identificada como LINDAIANE SILVA GONZAGA, a qual reconhecera os dois indivíduos como sendo os autores do roubo sofrido, bem como afirmara que este teriam subtraído da mesma, mediante ameaça, 01 (UM) APARELHO CELULAR, MOTOROLA, BRANCO/ ROSA SALMÃO, COM CAPA DE SILICONE, 01 (UM) FONE DE OUVIDO, PRETO, 01 (UMA) POCHETE, PRETA E A IMPORTÂNCIA DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), material que fora apreendido com a dupla: Que diante do exposto foi daa voz de prisão às pessoas de LUCAS DE AZEVÊDO DOS SANTOS e TARCÍSIO SWAIN RIBEIRO ANDRADE, sendo estes conduzidos e apresentados nesta Central de Falgrantes juntamente com o material apreendido [...]" (ID 29528355, depoimento do PM Bruno Rocha Gomes, APF, fl.7) " [...] QUE: participou da prisão das pessoas de LUCAS DE AZEVÊDO DOS SANTOS e TARCÍSIO SWAIN RIBEIRO ANDRADE, que ocorrera por volta das 14h10m, da tarde hoje, 17.06.2020, fato ocorrido na Rua Frederico Costa, bairro Brotas, Nesta; Que durante ronda na região da Av.Mário Leal Ferreira, Brotas,

local onde visualizaram uma aglomeração de pessoas e por este motivo foram verificar a situação, tomando conhecimento por alguns populares de que haviam dois indivíduos detidos, por haverem praticado crime de roubo a uma pessoa, fato que teria ocorrido na Rua Frederico Costas, Brotas; Que durante abordagem dos dois indivíduos mencionados foram apreendidos com a pessoa de LUCAS AZEVÊDO DOS SANTOS, 01 (UM) APARELHO CELULAR, MOTOROLA, BRACO/ROSA SALMÃO, COM CAPA DE SILICONE, 01 (UM) FONE DE OUVIDO, PRETO, 01 (UMA) POCHETE, PRETA E A IMPORTÂNCIA DE R\$ 41,24 (QUARENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) E SEU RG e com TARCÍSIO SWAIN RIBEIRO ANDRADE, a importância de R\$ 2,00 (dois reais) e cópias de um RG e um CPF do mesmo; Que a vítima fora identificada como LINDAIANE SILVA GONZAGA, a qual reconhecera os dois indivíduos como sendo os autores do roubo sofrido, bem como afirmara que estes teriam subraído da mesma, mediante ameaça, 01 (UM) APARELHO CELULAR, MOTOROLA, BRANCO/ROSA SALMÃO, COM CAPA DE SILICONE; 01 (UM) FONE DE OUVIDO PRETO; 01 (UMA) POCHETE PRETA E A IMPORTÂNCIA DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), material que fora apreendido com a dupla; Que diante do exposto foi dada voz de prisão às pessoas de LUCAS DE AZEVÊDO DOS SANTOS e TARCÍSIO SWAIN RIBEIRO ANDRADE, sendo estas conduzidas e apresentadas nesta Central de Flagrantes, juntamente com o material apreendido [...]" (ID 29528355, depoimento do PM, Nilton Oliveira Costa. APF, fl.9) Assim sendo, as conclusões do julgador sentenciante são integralmente compatíveis com o conjunto probatório produzido. Por via de conseguência, conclui-se, inequivocamente, que não subsiste qualquer razão para refutar a prova coligida nos autos. Com efeito, tem-se que o Juízo singular firmou seu convencimento nos elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, ratificadas as produzidas na fase extrajudicial, em observância ao art. 155 do CPP. Verifica-se, portanto, que o depoimento da vítima e dos milicianos, tanto na fase inquisitiva como na audiência de instrução e julgamento, não deixam dúvidas acerca da efetiva ação do Réu na conduta criminosa. É cediço que, nos processos referentes a delitos patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra do queixoso possui relevante valor probatório, uma vez que seu único interesse é apontar o verdadeiro culpado pelo crime, não se vislumbrando nos fólios qualquer intenção de incriminar um inocente. Outrossim, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade aos depoimentos dos policiais militares, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes" (STJ. HC 115516/SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5a. TURMA. J. 03/02/2009. DJ 09/03/2009). "Tráfico ilícito de drogas. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e harmoniosos de dois policiais militares que prenderam o réu em flagrante e apreenderam expressiva quantidade de cocaína e crack em seu poder. Negativa isolada. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida". (TJSP. APL 103181420088260050. Relatora: Almeida Toledo. Julgamento: 22/03/2011. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 30/03/2011). De mais a mais, os depoimentos dos Policiais Militares são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o múnus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado

valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Dessa forma, conforme se depreende da análise de todo o acervo probatório, na contramão do que propõe a tese defensiva, a declaração segura do ofendido e das testemunhas, apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelando-se uníssonas em imputar a prática do delito de tentativa de furto ao Apelante, dando ao magistrado, à vista do princípio do livre convencimento justificado, a certeza da procedência da ação penal, sedimentando a tese acusatória. Neste viés, levando-se em conta que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, tem-se que o aventado pedido de reforma da sentença, a fim de absolver o réu, ante a alegada fragilidade do acervo probatório, não encontra o menor apoio do conjunto probatório reunido na espécie, restando, portanto, improvido tal pleito. Em síntese, pode-se afirmar que o acervo deixa inconteste a autoria delitiva, de modo que o pedido de absolvição afigura-se impossível de ser acolhido, devendo a sentença combatida ser mantida, no que toca à condenação. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO NA FORMA TENTADA Ultrapassada a questão da autoria e materialidade delitiva, passamos a analisar a alegação da hipótese de desclassificação para a modalidade de furto tentado. Incabível o albergamento de tal pleito, uma vez que houve a consumação do crime de roubo. Conforme amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o momento consumativo do crime de roubo, é no instante da inversão da posse, ou seia, quando a vítima é despoiada de seus pertences, mediante violência ou grave ameaça, não sendo cabível qualquer exigência de posse mansa e pacífica da res, conforme jurisprudência abaixo colacionada. "O roubo está consumado no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da res subtraída mediante grave ameaca ou violência. A rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracterizam a tentativa" (RT 741/594). "ROUBO. CONSUMAÇÃO. 'REFORMATIO IN MELLIUS'. RECURSO EXCLUSIVO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Entende-se consumado o roubo se o agente, depois de desapossar a vítima, tem a disponibilidade da coisa subtraída, ainda que por um breve espaço de tempo. 2. Deve ser anulada a decisão que, à falta de recurso da defesa, vale-se do apelo da acusação para reduzir a pena imposta. 3. Recurso conhecido e provido." (REsp 159.946/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/1998, DJ 22/02/1999 p. 120 - grifou-se). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO AUMENTO PREVISTO PARA O ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ANALOGIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TENTATIVA. POSSE MANSA E TRANQÜILA DA RES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. É firme o entendimento neste Tribunal Superior que a consumação do furto se dá quando o agente conseque retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não haja posse tranquila da res, ou seja, quando o ofendido não possa mais exercer os poderes inerentes à sua posse ou propriedade. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRq no REsp 981.990/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 30/06/2008 - grifou-se). "Roubo consumado. Manutenção. Para a configuração do crime de roubo consumado, basta que a vítima seja desapossada de seus bens, sem a necessidade de que o agente tenha a posse tranqüila do produto do roubo, quer dizer, a inversão da posse, ainda que por breves instantes, torna consumado o crime". (Apelação Crime № 70026584789, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 22/01/2009). Dessa forma, a consumação do delito em questão ocorre com a subtração da res furtiva pelo agente,

ocasião em que este passa a deter a posse, ainda que seja por curto espaço de tempo. In casu, extrai-se da leitura destes autos que a vítima, foi surpreendida por dois indivíduos simulando portar arma de fogo, que anunciaram o assalto, retirando das mãos da declarante o celular de marca Motorola, no valor de R\$ 800,00, mais R\$ 20,00 em dinheiro, além de terem proferido xingamentos em desfavor da mesma. Após, saíram correndo descendo uma ladeira andando em direção ao Bonocô, de modo que é incabível o pleito de ocorrência de furto na modalidade tentada. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento do Acusado como incurso na prática do crime de roubo consumado, a tornar inviável a pretendida desclassificação para o crime de furto tentado por suposta inexistência de conduta elementar do tipo penal, visto que a suposta falta de grave ameaça ou violência, após cuidadosa análise do acervo probatório, não se verifica. Com efeito, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial a vítima foi segura e firme ao descrever todo o iter criminis, não restando dúvidas acerca da subsunção da conduta do Apelante ao tipo penal correlato ao delito de roubo, com a grave ameaça exercida ao simular, estar sob a posse de uma arma, proferir xingamentos em desfavor da vítima e acobertar o corréu Lucas para que este pudesse retirar os pertences da mesma. Impende consignar, nesse contexto, que o teor de sua declaração não só descreve todo o iter criminis como também deixa extreme de dúvidas a atuação do Acusado tipificada no artigo 157 § 2º, II, do Código Penal. Sabe-se que o crime de furto, conceituado no art. 155 do Código Penal, caracteriza-se pela clandestinidade, ou seja, não percepção da vítima do exato momento que está se consumando o crime, inexistindo violência ou grave ameaca. Opostamente, no roubo, a vítima tem plena consciência de que está sendo despojada de seus pertences, perdendo a capacidade de resistência ou não havendo como impedir a subtração, em face da violência ou grave ameaça, contra ela exercida. Segundo Mirabete, "a ameaça, também conhecida como violência moral (vis compulsiva ou via animo illata), é a promessa da prática de um mal a alguém, depende da vontade do agente, perturbando—lhe a liberdade psíquica. Pode—se ameaçar por palavras, escritos, gestos, posturas, etc. A simulação do emprego de arma é idônea para intimidar e se constitui, portanto, em ameaça para o roubo." (Mirabete, Julio Fabbrini e Renato N. Fabbrini, Código Penal Interpretado, 9º ed, São Paulo, Atlas, 2015, pág. 1145). Consectariamente, restando evidenciado no modus operandi do réu a grave ameaça exercida por meio de palavras, gestos e contato físico, impede a desclassificação para o crime de furto tentado. Diante do quando explanado, vislumbra-se, pois, a robustez do acervo probatório coligido, restando hercúlea e impossível a tarefa de albergar a tese de desclassificação da conduta, de modo que a sentença condenatória há de ser mantida, com relação ao delito de roubo majorado, mantendo-se a condenação de TARCISIO SWAIN RIBEIRO ANDRADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA Não merece provimento o pedido de reconhecimento da participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal). O Réu participou efetivamente da empreitada criminosa, contribuindo decisivamente para o seu sucesso, ao acobertar o corréu Lucas, enquanto este procedia com a abordagem da vítima. Sendo que, após a empreitada criminosa empreenderam fuga, descendo ambos a ladeira que dá acesso à Avenida Bonocô. Nessa senda, restou comprovado que o recorrente, deu suporte imprescindível para a atuação delitiva. Depreende-se da participação de menor importância que "o partícipe que pouco tomou parte na prática criminosa, colaborando minimamente, deve receber a pena

diminuída de um sexto a um terço (...) Ex.: imagine-se o partícipe que, embora tenha instigado outrem à prática do crime, arrependa-se e procure agir para impedir o resultado, ainda que não consiga. Merece ser beneficiado pela diminuição da pena" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito penal. 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 337). No caso presente, ao revés, restou comprovado que o Apelante concorreu para a prática do crime, na medida em que, embora não tenha anunciado o roubo, também intimidou a ofendida com ameaças e xingamentos, além de fingir portar uma arma de fogo, participando, portanto, ativamente de todas as fases do iter criminis, colaborando decisivamente para a consumação do delito, com domínio do fato e evidente unidade de desígnios para o resultado eficaz da empreitada, pelo que inaplicável, in casu, o benefício da participação de menor importância. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Por fim, merece acolhimento o pleito no que concerne ao benefício da assistência judiciária gratuita formulado pela Defesa em benefício do recorrente, pois vincado o estado de hipossuficiência deste último, conforme estabelecido no art. 99, caput, e § 3º, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Entrementes, conforme já decidido na Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, deste Egrégio Tribunal, da qual este Signatário faz parte, "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentenca penal condenatória. A Lei nº 13.105/2015. em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade" (Apelação Criminal nº 0351793-33.2013.8.05.0001, Relatora Rita de Cássia Machado M. F. Nunes, julgado em 08/11/2016). CONCLUSÃO Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se, in totum, a sentença objurgada por seus próprios fundamentos, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o voto. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR